

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, n° 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da **Link Card**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 a ser realizado no próximo dia **25 de fevereiro de 2021**, cujo objeto é o *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10 PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

Primeiramente, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de balanço patrimonial, o que sujeita a Administração à uma

contratação de risco, uma vez que pode contratar uma empresa com saúde financeira duvidosa.

Ainda, o instrumento convocatório prevê multa em importe excessivo, o que desestimula os *players*.

Seguindo, verifica-se que, o faturamento ocorre pela ANP, o que desestimula a participação dos licitantes.

Não bastando, o instrumento convocatório não prevê a incidência de juros, o que contraria a legalidade.

E por fim, o edital exige uma rede extensa, o que é desnecessário e minimiza a competição no certame.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

## **2. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 008/2021, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

## **2.1. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Como já sabido, trata-se de licitação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, para tanto se revela claro que é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeiro dos licitantes.

A comprovação de qualificação econômico-financeira é extremamente importante, haja vista a sensibilidade do serviço em questão, uma vez que se eventual vencedor não tiver saúde financeira, pode colocar em risco a prestação do serviço público.

Reza o artigo 31 da Lei 8.666/93, que o instrumento convocatório deve conter a exigência de documentação referente a situação econômico-financeira dos licitantes, garantindo maior segurança para a Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

Ocorre que, o edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira das licitantes.

Observa-se que tal omissão, viola o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente à qualificação econômico-financeira e não bastando isso permite que a Administração contrate empresas com situação financeira duvidosa, o que indubitavelmente pode causar prejuízo.

É importante destacar que, a apresentação de Balanço Patrimonial é de suma importância para que a execução do contrato tenha a maior lisura possível.

Ora, é inadmissível afirmar que o Administração está disposta à contratar empresas que tenha uma saúde financeira duvidosa, veja que, por mais que se fale em “limitar-se-á”, a *ratio* dessa norma é que se trata de um PODER-DEVER, para garantir a satisfação dos interesses sociais, em que a Administração atua direta ou indiretamente.

Até porque, **inexiste qualquer ônus** ao órgão ou aos *players* que tem a intenção em participar do certame em se exigir o Balanço Patrimonial, pois, em nada essa exigência influi negativamente na celeridade do certame e em nada essa exigência causa prejuízo à competição, pois o Balanço Patrimonial é algo que toda e qualquer empresa deve ter.

Isso apenas restringe a participação daquelas empresas **aventureiras** e **financeiramente incapazes** de executar o contrato que se pretende firmar e não bastando, afasta aquelas **empresas que fraudam seu balanço patrimonial**, para que seja emprestada uma imagem positiva sob sua qualificação econômico-financeira, e ao afastar a possibilidade de contratar empresas aventureiras, confere-se maior segurança a Administração Pública, sem prejuízo à competição.

Ressalta-se que infelizmente, existem empresas que cometem ilegalidades na confecção do Balanço Patrimonial, e em razão disso, a exigência de tal documento é extremamente importante para afastar essas empresas que praticam fraudes, que logicamente irão causar prejuízo à Administração Pública.

Ainda há de se destacar que, ao não exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para se comprovar a qualificação econômico-financeira, cria-se em realidade uma violação ao princípio da isonomia, pois privilegia-se aquelas empresas irregulares em prejuízo aos *players* que atuam dentro dos limites legais.

Dessa forma, com lastro no princípio da legalidade, deve o edital impugnado incluir como exigência para habilitação a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, como forma de garantir a isonomia as empresas legalmente constituídas, resguardando ainda a segurança jurídica à Administração Pública, vez que confere a capacidade da empresa em executar o contrato em plena lisura.

## **2.2. QUANTO A MULTA EXCESSIVA**

Em relação as sanções, o instrumento convocatório trouxe multas no importe de até 20%, o que é extremamente alto nesse tipo de contratação, vejamos o trecho do edital que estipula multa em valores elevadíssimos:

*25.4 O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 20% do equivalente ao valor total estimado deste Contrato.*

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe todo o ordenamento jurídico pátrio, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua atividade.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando à estipular um teto de 10% sobre o valor da contratação, como se vê:

*Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário:  
“9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de*

*penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).*

Dessa forma, de acordo com princípios, legislação e precedentes dos Tribunais de Contas, conclui-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Digno de nota é observar que a atividade de gerenciamento de frota se trata apenas de um arranjo de pagamento, mediando as transações entre pessoas jurídicas distintas.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via *web*, ou seja, uma ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de estabelecimentos comerciais, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio do sistema eletrônico informatizado.

Com o prazo de fechamento estipulado, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, pode ser em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.



Logo, a incidência da multa nesses importes é extremamente oneroso, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e muito *a quem* do valor da contratação, nota-se ainda que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos a Contratante.

### **2.3 QUANTO A POSSIBILIDADE DE FATURAMENTO PELO VALOR DA ANP**

O termo de referência no item 5.3 estipula que o preço máximo a ser pago será o preço médio praticado por Estado, divulgado pela ANP.

*5.3. O percentual de desconto, oferecido na proposta vencedora, incidirá sobre o preço médio mensal divulgado pela ANP e será fixo e irreajustável durante todo o contrato.*

Ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, a Administração Pública está impondo uma condição comercial que não condiz com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal. Isso se dá, em resumo, por três motivos:

Primeiro, a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador.

Segundo, dado este fato, os preços de bomba efetivamente cobrados da Administração Pública não necessariamente serão condizentes com a tabela ANP, pois a tabela é um instrumento apenas **a título informativo e não vincula os estabelecimentos**, portanto, os preços estão sujeitos ao valor praticado no mercado, e a Gerenciadora não possui qualquer ingerência sobre eles.

Por último, ao restringir o preço que pretende pagar pelo combustível à média da tabela da ANP, a Administração insere em seu contrato um item que fatidicamente poderá causar desequilíbrio na relação contratual, pois toda diferença entre os valores de bomba e a média da tabela ANP será arcada pela Contratada.

Apresentados tais motivos, merece destaque, o fato de que o contrato em realidade se trata de contratar uma empresa que irá intermediar a aquisição de combustível entre o órgão e a rede credenciada, modelo doutrinariamente denominado como quarteirização.

Nesse modelo de quarteirização, há a existência de dois vínculos jurídicos, um decorrente da licitação entre a Administração e a gerenciadora, e outro entre a gerenciadora e sua rede credenciada, fato este que deixa claro que, não há qualquer relação entre Administração e os estabelecimentos credenciados, senão a relação de consumo.

Dito isso, é válido ressaltar que, comprovado que a Contratada não terá qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, bem como a independência existente entre o contrato administrativo decorrente do edital em epígrafe e os contratos firmados entre a licitante e sua rede credenciada.

Assim, a média de preços de bomba apontada pela ANP não pode servir como limite para aquela primeira contratação, de direito público.

Em ressalva, a Impugnante compreende que, com a finalidade de existir um controle sobre os gastos públicos, pode parecer prudente mencionar no contrato um limite baseado na apuração de um órgão oficial, no caso a ANP. Entretanto, o que se pretende demonstrar é que o valor médio da ANP não pode ser o limite, pois por natureza corresponde a uma medida na qual estão inseridos valores mais baixos e valores mais altos e, portanto, não serve como limite máximo de pagamento.

Até porque, o instrumento convocatório estabelece que a média a ser utilizada é a da região da Grande Vitória na ausência da média do município de São Mateus, onde ocorreu o abastecimento, **o que ainda torna o valor muito mais distante da realidade**, embora seja digno destacar que a média por Município também foge à realidade do preço de bomba.

Dessa forma, caso esta administração tenha o interesse de predispor uma métrica balizadora oficial para o Contrato, mesmo que estipulada pela ANP, **o correto seria aplicar como limite o valor de bomba e não o valor médio**, dessa forma se mantém o controle de sua contratação por meio de dado oficial e, ao mesmo tempo, não cria uma previsão editalícia e contratual que obriga a licitante contratada a arcar com a diferença entre o preço de bomba (sobre o qual a contratada não tem controle) e o preço da média da tabela ANP.

Inclusive, atentos para essa realidade, outros órgãos da Administração Pública já modificaram seus editais de licitação de gerenciamento de frota, de forma a prever a limitação de preço a ser pago pela administração no valor de bomba e não o valor médio da ANP, como, por exemplo: a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA Campinas; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; e o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP. Todas essas pessoas jurídicas destinadas à atenção do interesse público passaram a prever em seus editais, as modificações ora sugeridas, de forma a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, a previsão de limite de preço de bomba a ser pago pela administração com base no valor médio da ANP causa, necessariamente, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa da administração, pois a diferença entre o valor de mercado e o valor da ANP será suportada pela licitante contratada.

Tais conceitos, tanto o desequilíbrio econômico-financeiro como o enriquecimento sem causa são rechaçados pela legislação pátria, não havendo órgão de controle ou membro do judiciário que permita a manutenção de contratos públicos eivados por esses vícios.

Em primeiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro é afastado das contratações públicas por determinação expressa em diversas normas atinentes ao tema e, especialmente na Lei Federal nº 8.666/93, em seus Art. 57 §1º, Art. 58, § 2º, e Art. 65, I, “d” e § 6º.

Em segundo lugar, o enriquecimento sem causa é um instituto barrado não só pela legislação relativa ao direito administrativo, mas por todo o sistema normativo brasileiro, ainda que tal enriquecimento seja proveniente de contrato que foi posteriormente considerado nulo, conforme se pode verificar no entendimento do STJ transcrito abaixo:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.***

*1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.*

Ora, se o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo, o mesmo se aplica com ainda mais afincos aos Editais de licitação que contenham disposições capazes de causar patente desequilíbrio para o particular e enriquecimento sem causa para a Administração Pública em contratos ainda por serem celebrados.

Ante ao exposto, deve o edital ser alterado, de modo que o limite a ser pago pela administração pública seja aquele praticado pelo mercado, o preço de bomba efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor, para que a Contratada não seja instada a arcar com a diferença entre o valor de bomba e a média estabelecida pela ANP.

## **2.4 QUANTO A NÃO PREVISÃO DE JUROS**

Não obstante a Administração Pública tenha seus interesses postos acima dos interesses dos particulares e, como denominado doutrinariamente, possui as chamadas cláusulas exorbitantes, fato é que as mesmas não a autorizam a tolher

direitos de seus administrados e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa vereda, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, dentre as quais destaca-se a que deve prever reajuste a atualizações monetárias, regra não seguida pela municipalidade no presente caso:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:*

*[...]*

*XI critério de reajuste, que deverá retratar variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)*

*[...]*

*c) critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)*

*d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

Em consonância, é a dicção do art. 55 da Lei de Licitações, senão vejamos:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento;*

Em análise ao presente edital, verificou-se que em momento algum o subscritor trouxe a previsão de juros ou correções dos valores em caso de atraso. Desse modo, o silêncio do edital quanto aos juros e a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade.

Ainda, há de se destacar que essa omissão se traduz em vício de ilegalidade do presente instrumento convocatório, que fere diretamente o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)*

Observa-se que o princípio da legalidade é de extrema importância no ordenamento jurídico pátrio e representa a subordinação da Administração Pública à lei, vejamos as palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 224):

*“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.”*

Veja que, se por um lado o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração Pública deve ter toda sua atuação pautada na lei, ou seja, está vinculada ao texto legal, havendo discricionariedade apenas quando a lei permite.

Ora, não há outra conclusão se não a de que redigir um edital sem observância dos ditames legais é inconcebível e torna todos os atos praticados no procedimento licitatório nulos, pois apenas a lei poderia inovar no ordenamento jurídico.

Assim, resta cristalino que, a omissão em relação a juros/atualização monetária no instrumento convocatório desaprova o texto legal. Logo, resta claro que o edital convocatório deve ser retificado, a fim de que se adeque ao ordenamento jurídico pátrio, evitando quaisquer maculas no procedimento licitatório.

## **2.5 QUANTO A REDE EXTENSA**

O edital, na descrição do objeto exige que haja estabelecimentos em todo território nacional:

*5.7.1 A CONTRATADA deverá dispor de no mínimo 03(três) estabelecimentos credenciados no município de São Mateus/ES e ampla rede **em todo o território nacional** (postos de combustíveis). (g.n)*

Imperioso lembrar que certamente os veículos pertencentes a frota do órgão não terão necessidade de se locomoverem por todo território nacional.

Com efeito, a exagerada exigência contribuirá tão somente para reduzir o número de participantes, prejudicando em demasia o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta.

A exigência estabelecida no edital mostra-se, excessiva, contrariando o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Nesse íterim, não se pode perder de mente que o edital deve ser pautado na razoabilidade e proporcionalidade, de modo que as exigências desarrazoadas, devem ser de plano descartadas para não afastar o interesse dos licitantes.

Em relação ao excesso na exigência de rede credenciada, imperioso destacar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu

pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, ainda mais quando não precedida de estudo técnico, conforme se denota da ementa do acórdão:

*GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO*

*TC 022.682/2013-9*

*Natureza: Representação*

*Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*

*Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).*

*Advogado constituído nos autos: não há.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.*

*Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário. – (g.n)*

No mesmo sentido asseverou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

*EMENTA: Exame Prévio de Edital.*

*(..)*

*3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, **deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados***



*às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014) (g.n)*

Desse modo, exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, que provavelmente a frota se quer irá, sem qualquer justificativa ou estudo que comprove a necessidade, é uma exigência excessiva e não se norteia por um estudo técnico de viabilidade e necessidade.

### **3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 19 de fevereiro de 2021.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
**FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**  
**OAB/SP 380.278**